

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1779/2018

PROCESSO Nº 00058.000550/2013-96

INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.000550/2013-96	653533160	001646/2012	Brasília - DF	01/02/2012	14/11/2012	09/01/2013	Tempestiva, apresentada em 18/01/2013	13/10/2015	04/04/2016	R\$ 7.000,00	06/04/2016

Enquadramento: art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e art. 6º §2 da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **001646/2012** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A Turkish Airlines deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de dezembro de 2011 cujo prazo para remessa a ANAC expirou em 31 de janeiro de 2012 foram remetidos pela empresa no dia 01 de fevereiro de 2012.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (14/2013/GEAC/SRE), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico a Agência via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br) os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE de 25 de outubro de 2010;

- que verificou se os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de dezembro de 2011, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 31 de janeiro de 2012 foram remetidos pela TURKISH AIRLINES em 01 de fevereiro de 2012, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa em anexo;

- que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986/CBA.

- que diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2, 3 e 4 da Instrução Normativa ANAC nº 8 de 6 de junho de 2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 001646/2012.

2.2. **Convalidação** - Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (1195167 - fl. 37), no dia **12 de Julho de 2013**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 001646/2012 sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

2.3. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **09/01/2013**, e teve **20 (vinte)** dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo esta protocolizada na ANAC em **18/01/2013**, portanto, tempestivamente, onde alegava:

I - que os dados foram remetidos fora do prazo estipulado em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC de que o prazo seria estendido em até 10 dias, sem qualquer prejuízo para a empresa.

2.4. Posteriormente foi apresentada outra defesa prévia, protocolizada no dia **30 de janeiro de**

2013, mas a mesma não se encontra descrita na Decisão de Primeira instância e nela constava o pedido de desconto de 50% no valor na multa aplicada.

2.5. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1322029)

2.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Pela competência delegada pela Portaria 1.750, de 06 de julho de 2015, bem como pela Portaria 2.314,d e 30 de outubro de 2012, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), **DECIDIU-SE:**

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3º da Portaria ANAC n.º 1887/SER de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC n.º 140 de 09/03/2010 e o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

2.7. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso no dia **06/04/2016** ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - **DOS FATOS** - Alega que registrou os referidos dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, referentes ao mês de dezembro de 2011, na data 01/02/2012. Conta que o envio dos dados se deu de forma intempestiva por conta de uma informação prestada por telefone pela ANAC, que afirmou que o prazo para entrega desses dados se estenderia em até 10 (dez) dias, sem qualquer prejuízo a Turkish Airlines, e assim a autuada os enviou até a data limite. Prontamente, defende que a infração não se deu por negligência da Empresa, posto que, teria apenas seguido a recomendação da atendente. Destaca que requereu em sua defesa, com base no disposto do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa 008/2008, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa calculada pelo valor médio do enquadramento e o mesmo não foi aceito pela ANAC. Com isso, reitera a solicitação do desconto de 50%, uma vez que a companhia aérea cumpre todos os requisitos necessários à redução da referida multa.

II - **DO PEDIDO** - Ante o exposto, requereu:

a) desconto de 50% sobre o valor da multa no patamar médio.

2.8. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração n.º 001646/2012 que retrata em seu bojo o fato da empresa de transporte aéreo regular deixar de registrar na ANAC até o dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

4.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei n.º 8 987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe a concessionária:

(...)

IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

4.3. A Resolução n.º 140 de 09/03/2010 dispõe sobre as tarifas aéreas internacionais traz:

Art. 1º O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7. As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de passageiros deverão registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes as viagens que se iniciem no Brasil de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.4. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC n.º 140/2010, a Portaria n.º 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizada até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

4.5. A fiscalização da ANAC confirma em seu relatório que a empresa autuada não registrou os dados das tarifas comercializadas no prazo estabelecido. O auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

4.6. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

4.7. **Da defesa:** Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar. Faz-se necessário ressaltar que, diante das informações contidas na defesa da autuada, foi efetuada consulta junto à área técnica competente (Despacho nº 630/2014/GTAA/SRE - fl.22) com o fim de verificar se, de fato, houve a mencionada extensão de prazo mencionada pela autuada. Diante desta consulta, contudo, a área técnica responsável pela lavratura do auto de infração - por intermédio do Parecer nº 14/2015/GEAC/SRE, acostado à folha 23 — informou que "não houve prorrogação do prazo estabelecido" e que "a defesa apresentada pela TURKISH não seja acatada".

4.8. Dessa forma, conclui-se que a mera alegação da empresa - sem que sejam apresentadas quaisquer provas que a embasem - não foi capaz de elidir o teor do Auto de Infração.

4.9. **Das razões recursais** - No que tange às alegações no recurso, a Empresa cita novamente que registrou os referidos dados com atraso por conta de uma informação prestada por telefone pela ANAC, contudo não apresentou elementos comprobatórios. Por fim, foi apresentado um Recurso para requerer 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada, com fulcro no artigo 61,§1º da Instrução Normativa, n.º 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC.

4.10. Verifica-se, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresse, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.11. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

4.12. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação.

4.13. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.14. As normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.15. Por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

4.16. No mérito, a empresa reconhece a prática da infração na peça recursal: "*A Turkish Airlines ainda ressalta que não efetuou o envio de justificativa referente ao atraso em questão, pois entendeu que as informações foram enviadas em concordância com o prazo estipulado por esta r. Agência, não sendo, portanto, considerado válido o auto de infração em epígrafe, sendo também inválida qualquer sanção proveniente do mesmo*".

4.17. Inexiste elemento factível ou documental nos autos que confirme tal informação de ajuste de datas para envio diretamente com a gerência da ANAC.

4.18. Afasto os argumentos recursais. Entendo que a materialidade do caso restou bem caracterizada ao longo de todo o certame e falhou a defesa em fazer prova robusta para descaracterizá-la,

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. A esse respeito, faço referência à literalidade da defesa prévia apresentada pela recorrente:

“Vimos pela presente fornecer esclarecimentos para o Auto de Infração nº 001646/2012 datado de 14 de novembro de 2012 e recebido em 9 de janeiro de 2013, lavrado contra Turkish Airlines a respeito do atraso em registrar na ANAC os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2011.

Nesse sentido, **esclarecemos que os dados foram remetidos pela Turkish Airlines fora do prazo estipulado** em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC a uma funcionária da Turkish Airlines, de que o prazo de remessa de dados estabelecido pela ANAC (até o último dia útil do mês subsequente) seria estendido em até 10 (dez) dias sem qualquer prejuízo à Turkish Airlines. Dessa forma, com base nessa informação fornecida pela ANAC, a Turkish Airlines enviou os dados exigidos dentro desse prazo adicional de 10 (dez) dias.”

5.3. A esse respeito, remeto, ainda, à citação do item 4.16 supra.

5.4. Entendo que as duas manifestações da empresa são coerentes para com o reconhecimento de ter infringido norma de competência da ANAC. Assim, julgo cabível conceder a atenuante do artigo 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aponta-se a necessidade de reforma para o patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08, para o patamar mínimo da sanção pecuniária cabível ao caso.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso, **REDUZINDO**, com respaldo no art. 64 da Lei 9.784/1999, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ante a presença da atenuante do artigo 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008 no caso**, como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3º da Portaria ANAC nº 1887/SER de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e o art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

- Atualize-se o crédito de multa 657355160.

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/10/2018, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2118831** e o código CRC **EF0DA2D1**.